

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO

**DIREITO DO TRABALHO: Impactos da Covid-19 nas Relações Trabalhistas no
Brasil**

URUAÇU - GO
2021

ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO

DIREITO DO TRABALHO: Impactos da Covid-19 nas Relações Trabalhistas no Brasil

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM – Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Profa. Ma. Thais Monique Costa Rodrigues

URUAÇU - GO
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO
REPOSITÓRIO DA FaSeM**

DIREITO DO TRABALHO: Impactos da Covid-19 nas Relações Trabalhistas no Brasil

Elizete Pereira De Azevedo

RESUMO

O estudo apresentado em sequência se trata de uma pesquisa sobre os impactos da pandemia de Sars-Cov2, Covid-19, no Brasil e especialmente nas relações trabalhistas. Assim buscando compreender em como a atual crise sanitária gerou problemas justralhistas no ordenamento pátrio. O objetivo geral do estudo é Identificar de que forma a pandemia causada pela Covid-19 tem impactado as relações trabalhistas no Brasil. Para os objetivos específicos do estudo pretendem-se: 1. Compreender o momento pandêmico e suas influências no mercado de trabalho. 2. Investigar as mudanças nas relações de trabalho a partir da Lei 14.020/2020. 3. Descrever como as mudanças provocadas pela pandemia podem tornar as relações de trabalho precarizadas. a justificativa do estudo é de entender quais sejam as alterações no ordenamento justralhista que podem ser causadas pela pandemia. A metodologia utilizada neste estudo trata-se de estudo dedutivo, com utilização de pesquisa qualitativa e quantitativa, bem como utilizando de ferramentas de pesquisa bibliográfica e documental. A conclusão do estudo é no sentido de existirem precarizações de violações de certos direitos, especialmente com a Lei 14.020/2020, porém sendo necessárias para garantia de princípios de mínimo existencial, ainda sendo necessárias ações das mais diversas do Estado para a retomada do comum e dos postos de empregos perdidos

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia, Direito do Trabalho, Emprego.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida neste presente momento informa sobre os diversos impactos da insegurança sanitária causada em face da pandemia de Covid-19 (Sars-Cov-2) ou simplesmente Novo Corona Vírus, nas relações de emprego e especialmente nas modificações e inovações de direitos que pretendem solucionar os problemas da referida pandemia.

A crise sanitária desenvolveu grande complexidade nas relações humanas e acarretou em uma série de medidas sanitárias que visavam impedir a propagação da pandemia e conseqüentemente alterando a normalidade do mercado de trabalho. Neste sentido, os dados do IBGE (2021) que informa uma alta no desemprego em razão das restrições de comércio e crise econômica.

A pandemia ocasionou a necessidade de restrições sociais, tais quais as restrições de comércio e de distanciamento social, assim inviabilizando grandes

centros de trabalho e especialmente ocasionando em fechamento de grandes empresas e especialmente de pequenas empresas. Conforme Souza (2021) o impacto maior foi em pequenos comércios e para trabalhadores não essenciais que acabaram perdendo completamente sua renda.

Diante disto, a pesquisa, intitulada Direito do Trabalho: Impactos da Covid-19 nas Relações Trabalhistas no Brasil, visa compreender em como a referida pandemia impactou as relações trabalhistas no país, quais os efeitos mediatos e imediatos e como os problemas trabalhistas acarretam em grande impacto econômico e social.

É importante compreender a justificativa do estudo em razão de entender quais sejam as alterações no ordenamento justralhista que podem ser causadas pela pandemia. Considera-se ainda a necessidade de estudo de como as alterações de 2017 afetam este momento que necessita de flexibilidade de direitos e melhor proteção ao sustento da população.

Diante de tais exposições, é de se informar que os objetivos do estudo giram em torno de: par ao objetivo geral se deseja Identificar de que forma a pandemia causada pela Covid-19 tem impactado as relações trabalhistas no Brasil. Para os objetivos específicos do estudo pretendem-se: 1. Compreender o momento pandêmico e suas influências no mercado de trabalho. 2. Investigar as mudanças nas relações de trabalho a partir da Lei 14.020/2020. 3. Descrever como as mudanças provocas pela pandemia podem tornar as relações de trabalho precarizadas.

A metodologia utilizada neste estudo trata-se de estudo dedutivo, com utilização de pesquisa qualitativa e quantitativa, bem como utilizando de ferramentas de pesquisa bibliográfica e documental, assim buscando estudos nos livros, doutrinas e artigos da comunidade científica que estejam de acordo com o tema apresentado e desenvolvido

2 RECORTE HISTÓRICO: AS MAIORES PANDEMIAS EXISTENTES NO MUNDO

2.1 Pandemia, Endemia E Epidemia

A insegurança sanitária existe em momentos de pandemia, endemia e epidemia trazendo consequências para a ordem social, econômica e especialmente a saúde coletiva da população. Tal insegurança sanitária pode ter consequências diversas a depender de sua disseminação, gravidade, controle das autoridades e localidades onde ocorre. Assim, é necessário compreender a diferença entre epidemia, endemia e pandemia fazem grande diferença na gravidade de consequências para a sociedade. Diante disto, é necessário compreender o que é uma pandemia, bem como sendo necessário observar os conceitos similares de endemia e epidemia.

Uma pandemia pode ser descrita e conceituada como uma disseminação em diversos países de uma doença que esteja fora de controle, estando compreendida facilmente neste conceito a pandemia do ano de 2019 causada pela Sars-Cov-2 ou Covid-19 que atingiu todo o globo (FERREIRA, 2010)

Este conceito de Pandemia desenvolve uma noção clara de falta de controle em uma doença e inexistindo uma limitação geográfica específica, tal como em uma endemia ou até mesmo epidemia, que seriam restritas a um país ou região (FERREIRA, 2010)

Em um conceito específico pode se considerar que a endemia é a doença fora de controle, em recorrência e existindo em determinado local com grande quantidade de enfermos. Nas definições de Ferreira (2010), considerando a raiz etimológica da palavra, pandemia deriva do grego e significa originário de um país, sendo seu sentido literal atualmente de uma doença que existe constantemente em certa localidade.

No mesmo sentido, os entendimentos de Garcia (2021) esclarecem a pandemia como sendo o desenvolvimento descontrolado de uma doença, recorrente como a endemia e mais vasto que a epidemia. Diante disso, Ferreira (2010) considera a endemia como a recorrência de uma doença, uma moléstia que custa a se extirpar e acomete uma população pequena, sem a existência de uma disseminação em diversos povos ou em um continente ou diversas localidades.

Se observa na epidemia um agravamento da endemia e até mesmo existindo uma confusão sobre estes conceitos, de certa forma, em alguns momentos até mesmo se utilizam de sinônimos as palavras epidemia e endemia. Ferreira (2010) elucida ser a epidemia o agravamento de uma endemia e ao mesmo tempo tendo sentido similar ao da endemia, em que sua origem etimológica também do grego e com significado de algo que se propaga por um país, atualmente tendo o entendimento de uma doença

que surge rapidamente em um lugar e contamina grande número de pessoas.

A epidemia pode ser observada mais tecnicamente como uma endemia com certa gravidade, causando uma crise em mais de uma localidade ou população, bem como gerando crises. Ujvari (2003) informa que na literatura comum, fora dos itens técnicos e da comunidade científica, o conceito de epidemia e endemia costumam ter o mesmo significado.

Já a pandemia é o que se considera como mais gravoso diante de uma crise sanitária, sendo a disseminação de uma doença por múltiplos locais, diversas populações e até mesmo acarretando em uma escala global. Para Ferreira (2010) a pandemia seria a doença epidêmica de forma amplamente difundida.

A pandemia então é o descontrole e agravo de uma epidemia, de forma que claramente não se vê fronteiras ou até mesmo uma amplitude geral que limite a disseminação da enfermidade. Ujvari (2003) ressalta que poucas pandemias realmente existiram até a modernidade, em razão da baixa densidade populacional e falta de transportes.

Destarte, ressalte-se os ensinamentos de Malta (2020) desenvolvem a compreensão que seja uma pandemia, endemia ou epidemia, existe sempre a mudança do normal e uma clara crise sanitária que é causada por uma doença que altera a convivência em sociedade e especialmente em políticas de saúde.

2.2 As Principais Pandemias Da História

Além da atual pandemia do período de 2020 a 2021 e da crise sanitária que se instaura atualmente, existiram no país e no mundo uma série de pandemias, endemias e epidemias com uma série de complexas consequências sociais, econômicas e até mesmo políticas. Neste sentido, os ensinamentos de Rezende (2009), informando a existência de epidemias descritas desde a data de 428 antes de Cristo, como a Peste de Atenas, existindo ainda descrições etiológicas até mesmo na bíblia que detém datação desconhecida.

Definir as principais epidemias, endemias e pandemias no mundo é uma tarefa deveras complicada, dependendo o que há de se considerar como importância em tais definições e até mesmo a amplitude de consequências. Como exemplo de tal complexidade, as definições dos diversos pesquisadores se alteram com certa

facilidade, as noções de Ujvari (2003) as epidemias antigas como a praga justiniana (peste bubônica) como uma das mais importantes do mundo, porém deixa de fora algumas levadas em consideração como a pandemia de cólera do século XIX que é descrita por Rezende (2009) como um marco mundial na higienização e no início do uso de antibióticos.

Diante disto, se observa que diferentes pesquisadores detêm critérios próprios para considerar a importância de uma epidemia, endemia ou pandemia. Para o desenvolvimento do estudo em questão, é necessário compreender as principais epidemias e para isto se atenta a raiz da palavra, considerando então crises sanitárias que atingiram diversas nações e se enquadram verdadeiramente como pandemias.

Rezende (2009) informa que até o século XVI não se conhecia o conceito de pandemia ou este era facilmente confundido com uma epidemia ou endemia, bem como a densidade populacional e a falta de transportes não auxiliava o desenvolvimento de qualquer meio para se levar doenças por todo o globo.

É importante ainda ressaltar que, conforme os ensinamentos de Rezende (2009) a quase totalidade das pandemias, mesmo que superada, não se considera a enfermidade extirpada e somente controlada. Existe apenas uma pandemia que resultou em não somente controle e sim uma completa erradicação da enfermidade, a varíola tendo seu último enfermo em 1977.

A varíola pode ser considerada como uma das primeiras pandemias do mundo e até mesmo como a mais importante, em razão de uma origem desconhecida que remonta entre 1000 e 2000 anos antes de cristo, tendo diversos surtos ao longo da história e acompanhando a humanidade até o final do século XX (TOLEDO, 2005)

Toledo (2005) elucida em seus estudos que diversas epidemias e pandemias ocorreram em razão da varíola, sendo considerado até que algumas epidemias duravam séculos. Ocorre que a varíola poderia ocorrer múltiplas vezes em uma pessoa, sendo o primeiro caso mais grave e sendo uma doença altamente infecciosa.

Os estudos de Toledo (2005) informam que a praga de Atenas, em 430 a.C, a praga Antonina, em 165 a.C, e a até o período das grandes mortes nos séculos XVIII e XIX teriam sido causados em quase totalidade pela varíola. A praga de Atenas teria dizimado 1/3 da população na região europeia, com a morte de cerca de cem mil atenienses, ocasionando uma série de consequências políticas, sociais, bélicas e até religiosas.

Toledo (2005) informa ainda que a varíola teve até possíveis usos de conquista

territorial, durante o período de conquista das américas do século XVI e XVII, sendo inoculado nas populações nativas que não detinham imunidade como os europeus conquistadores. O grande fator que muda a humanidade e é desenvolvido em razão da varíola será o conhecimento sobre a imunidade e ações para gerar imunidade em indivíduos; tal qual a vacinação que nasce de experimentos com as pústulas de varíola.

É importante ainda observar que, dos estudos de Toledo (2005) e Ujvari (2003), a varíola teve forte impacto nos empregos do século XI ao século XVIII, isso em razão da variolação que consistia em expor pessoas ao conteúdo das pústulas de varíola e assim tornando-as menos suscetíveis a enfermidade.

O processo de variolação chegou a ser quase obrigatória em diversos trabalhos essenciais, tais como os serviços militares e marítimos, durante a idade média, para evitar os riscos de contaminação dos exércitos e perca de frotas navais. (UJVARI, 2013)

Ujvari (2003) expõe que a varíola pode ter sido a maior pandemia, mais duradoura e mais importante já existente, isso pois, resultou no método de imunidade através da vacinação e foi a única doença já erradicada da humanidade. Embora não seja a pandemia com mais mortes em um certo momento, pode ter sido a enfermidade mais letal.

Embora a varíola e toda a pandemia duradoura de tal praga possa ser evidentemente a de maiores consequências, a mais mortal foi a peste negra (peste bubônica) e chegando a matar quase um terço da população europeia e um quarto da população mundial durante o período de 1345 até 1400 (UJVARI, 2013)

A peste bubônica é causada pela introdução da *Yersinia pestis*, com forma de bacilo, na pele da pessoa. A introdução se dá pela picada da pulga do rato portadora do bacilo; este se desenvolve no local da picada e progride para os gânglios linfáticos próximos do local de sua inoculação. Os gânglios aumentam de tamanho com a formação de pus no seu interior, o que faz surgir o chamado "bubão", comum nas axilas e virilhas por serem freqüentes as picadas nos braços e pernas, respectivamente. O bubão, que pode atingir tamanho comparável ao de um limão, ajudou a denominar a doença, conhecida como peste bubônica. Caso atinja a corrente sanguínea, o bacilo dissemina-se por outros órgãos, e uma forma grave da doença, com maior possibilidade de levar ao óbito, instala-se: a peste septicêmica. Chegando aos pulmões, o bacilo pode ser eliminado pela respiração e tosse. Assim, mantendo-se suspensos no ar, os bacilos podem infectar outra pessoa por respiração, ou inalação. Os que se contaminam pela inalação de bacilos desenvolvem a doença pulmonar, também chamada de "peste pulmonar", que pode levar à lesão nos pulmões, acarretando falta de ar e morte (UJVARI, 2013, p. 22).

A forma de infecção da peste negra e/ou o modelo de vida da idade média e até de certa parcela da modernidade acarretaram em diversos surtos e epidemias, endemias e pandemias que percorreram períodos e somente foi controlada no período inicial do século XX e a normalização de saneamento ou cuidados com a saúde e uso de antibióticos (UJVARI, 2013)

Rezende (2009) esclarece que a peste bubônica pode ser considerada como a maior e fatal endemia da humanidade, de forma que se conviveu com esta enfermidade na população e com alta recorrência ao longo de toda a história. A primeira pandemia de tal mazela ocorrendo entre os anos de 541 e 544, com a peste Justiniano, ocasionando em diversas pandemias como a peste negra do século XIV e existindo até a atualidade em forma de endemia.

A peste bubônica ou peste negra foi uma das diversas causas para se desenvolver a noção de saneamento básico como obrigação do Estado e até mesmo o desenvolvimento de uso de antibióticos para combater certas pandemias. Os impactos maiores de tal enfermidade, ao longo da história, são melhor vistos no quesito social e religioso (REZENDE, 2009)

Diante do apanhado de informações de Rezende (2009) e Ujvari (2013) se observa que, diferentemente da varíola, a peste bubônica gerou uma série de mortes em períodos mais específicos e não impactando o trabalho ou a economia com grande força. É evidente ainda que a peste negra ainda pode ser considerada um problema e até mesmo uma endemia que acarreta em certas mortes, porém quase que de forma irrisória se considerada a outras mazelas atuais.

Em uma outra pandemia, a cólera é considerada como uma pandemia moderna e até contemporânea, que se manifestou especialmente em razão do êxodo rural e com a necessidade de desenvolvimento de redes de água em centros urbanos. A cólera é causada por bactérias e disseminada através da água não tratada, levando a fácil desidratação, diarreia, vômitos e possível morte (UJVARI, 2013)

A cólera teve especial pandemia durante o final do século XX, entre 1991 e 2001, atingindo especialmente o Brasil e a Ásia, chegando a desencadear mais de 1500 mortes no Brasil. Mesmo que não pareça com uma pandemia grave, a Cólera levava a uma grave crise sanitária e reduzindo fortemente a força dos acometidos por grandes períodos até sua reidratação e retomada de nutrientes do corpo, resultando em impossibilidade de trabalhos por diversos meses (UJVARI, 2013)

As consequências da cólera se deram em tratamentos médicos mais modernos e um desenvolvimento do saneamento básico, bem como, no período do século XVIII e XIX reduzindo a força de trabalho e conseqüentemente a economia de diversos países como a Índia e o Brasil (UJVARI, 2013)

Em pandemias contemporâneas se observam a gripe espanhola que continua sendo um problema até as primeiras décadas do século XXI, embora seu ápice tenha sido em 1918 a 1920 com estimativa de mortes mundiais entre cinquenta a cem milhões de pessoas. Em 2009 uma segunda onda ocorreu, com uma cepa da H1N1, levantou novamente a preocupação mundial, porém com certa forma de controle e vacinas que impediram uma pandemia com grande mortalidade (REZENDE, 2009; UJVARI, 2013)

Resende (2009) alude que tal pandemia, da gripe espanhola, é conhecida como uma doença de metrópoles que se desenvolveu em razão da alta densidade dos centros urbanos e com uma transmissão facilitada por infectados assintomáticos. Existiram grandes tragedias em razão desta pandemia e especialmente uma lembrança de recolhimento de corpos diários para cremação durante o ápice de tal mazela; sendo uma endemia que persiste atualmente e controlada.

A pandemia de gripe espanhola pode ser considerada como a primeira enfermidade que o mundo teve que combater em conjunto durante o período contemporâneo e controlada por vacinas, porém inexistindo uma possibilidade de extirpar tal mazela como ocorreu com a varíola. Ressalta-se, que este é um patógeno influenza da família dos Coronavírus, similares as mais diversas gripes, com alta taxa de transmissão e assim quase impossível de se extirpar como a varíola (REZENDE, 2009; UJVARI, 2013)

Fica evidente que diversas e complexas pandemias e epidemias se desenvolveram durante a história humana e até mesmo ocasionando transformações sociais, trabalhistas, econômicas e religiosas. Pandemias são uma máquina transformadora e que recorrentemente ameaçam a humanidade.

2.3 A Pandemia Atual Da Covid-19

Em 2019 surge a pandemia que assola atualmente o mundo e gerou uma série de crises, complexidades sociais e consequências em todas as áreas humanas, sendo

causada por parte da Sars-Cov-2 e especialmente se disseminando em todo o mundo em menos de 3 meses após sua descoberta e alerta para o potencial pandêmico (GARCIA, 2021)

A atual pandemia em muito se agrava com a alta densidade populacional e assim dissemina seu máximo potencial em uma sociedade com grandes metrópoles. A Covid-19 não desenvolve realmente uma mortalidade alta como as pandemias já descritas, porém a transmissibilidade da atual pandemia causa diversos enfermos acometidos e assim mesmo com uma baixa mortalidade a quantidade de mortes se mantém alta. Atualmente, até meados de 2021, existiram mais de quatro milhões de mortos (GARCIA, 2021)

Marques e Silveira (2021) ressaltam a gravidade da atual pandemia, existindo em um momento de grande facilidade de locomoção humana e especialmente sendo uma pandemia que se garante com o oportunismo deste momento privilegiado humano.

Garcia (2021) esclarece que a atual pandemia que é causada por parte do vírus Sars-Cov-2 recebeu o nome comum de Covid-19 em razão da abreviação da frase *coronavírus disease* 2019, que indica o tipo virulento de coroa que foi descoberto em 2019; podendo sendo chamado popularmente somente como novo corona vírus.

Ainda conforme Garcia (2021) desenvolve estudo específicos sobre a pandemia atual do Sars-Cov-2 e informa que tal pandemia detém impactos no mundo contemporâneo que jamais foram vistos na história humana. Pandemias anteriores não contavam com a gama de contato humano ou com a diversidade de direitos e tecnologias que existem atualmente. Assim a complexidade do mundo moderno torna facilitada a disseminação pandêmica e mais evidente as suas consequências, gerando alerta e afetando o frágil sistema social, trabalhista e econômico que impera na modernidade.

Diante disso, Garcia (2021) traz que é evidente que o período contemporâneo favorece fortemente o desenvolvimento do combate a pandemia, especialmente existindo tecnologias que garantem melhores tratamentos e conhecimentos que evitam uma disseminação pandêmica. Ocorre que a atual pandemia de Sars-Cov-2 demonstrou que o período contemporâneo não é imune a crises e as consequências de tais crises parecem ser bem acentuadas nos modelos sociais e econômicos atuais.

Ainda conforme Marques e Silveira (2021) a pandemia atual, da Covid-19 ou Sars-Cov-2, demonstrou-se fortemente impactante em todo o país e não se

comparando a pandemias anteriores, de forma que sua disseminação extrema e a falta de conhecimento gerou um forte impacto na economia, ordenamento trabalhista, no próprio Estado e gerando alta mortalidade neste momento de crise.

3 A PROTEÇÃO BRASILEIRA AO TRABALHADOR

3.1 A Construção Dos Direitos Trabalhistas

Inicialmente é necessário compreender o desenvolvimento histórico de certos direitos e especialmente a raiz do que foi a criação de alguns itens considerados essenciais no ordenamento justtrabalhista brasileiro. Assim podendo compreender em como um momento de crise tais direitos ficam em xeque sob uma necessidade humana de trabalho e especialmente do dever do Estado em proteger seus cidadãos e seu ordenamento jurídico.

Trabalho como exercício de sobrevivência e labuta para conseguir prover o mínimo existencial é inerente ao homem desde o início de sua história, se confundindo a ação de laborar com a própria existência humana. O trabalho como contrato de serviço, compra de mão de obra ou algo similar a isto é mais recente, sendo possível traçar um referencial histórico sobre a compra de mão de obra. Vejamos inicialmente a pré-história de certos aspectos do direito do trabalho e posteriormente a história mais recente e os fatos históricos mais influentes nesta ciência jurídica (NASCIMENTO, 2014)

Os primeiros vestígios que podem ser considerados de um protótipo de Direito do Trabalho é justamente o que condizia o argumento dos que defendem o Direito do Trabalho como sendo de direito privado, evidente na Roma antiga, por volta do século II, assim sendo é descendente do contrato de locação de mão de obra. Vale ressaltar que estes direitos do contrato de locação poderiam ser julgados por um *iudex* (Juiz) sobre sua validade ou exploração e demasia; ainda se ressalta que tais direitos somente têm validade para aqueles com personalidade, assim não valendo para os escravos, por exemplo uma vez que eram tratados como coisas (NASCIMENTO, 2014)

O primeiro fato de grande importância para o Direito do Trabalho é o fato da revolução industrial, período compreendido entre meados do século XVIII até meados do século XIX. Foi o período marcado por grandes descobertas científicas, início da

evolução tecnológica exponencial, criação de métodos de produção em grande escala, abertura de fábricas e obviamente exploração da mão de obra crescente nos grandes centros comerciais e metrópoles (NASCIMENTO, 2014)

O nascimento da revolução industrial é extremamente marcado pela idealização de acumulo de capital por parte da burguesia e consequente investimento nos novos métodos de produção. Isso é conjunto aos ideais do liberalismo advindos da revolução francesa de 1789, tal fato cria uma repulsa a intervenções estatais nas relações humanas. Estes fatores do liberalismo, novas tecnologias e o intuito do acumulo de capital criam o ambiente perfeito para a exploração humana e da mão de obra através dos novíssimos métodos de produção em grande escala, período este que se denominou revolução industrial (ROMAR, 2018)

A maior característica da revolução industrial foram a transição massiva dos processos de produção, retirando as pequenas oficinas e adotando métodos de produção em série. Neste tempo começam o nascimento das fábricas e o declínio das corporações de ofício, mudando drasticamente a maneira de se aprender, isso pois, com o método de produção das fábricas se aprenderia uma etapa do processo e não ele por completo (NASCIMENTO, 2014)

A grande marca da revolução industrial são as máquinas a vapor e o quase completo domínio do metal, a produção se torna maçante em razão das máquinas sofisticadas e dos métodos duráveis de construções metálicas em grande escala. No que se refere a trabalho este tempo é gravado por uma alta produção que necessitava de grande parte de mão de obra nas fábricas para maximização dos lucros. Com isso se inicia uma contratação de todo o tipo de mão de obra disponível, desde mulheres, idosos até crianças (NASCIMENTO, 2014)

Essa contratação em massa para maximização do tempo de trabalho se estende até a jornadas noturnas ou demasiadamente longas, em locais como a Inglaterra de 1870 ficou comum jornadas de trabalho de 12 até 16 horas diárias, com descanso ou pausas bem pequenas e sem descanso semanal ou férias (NASCIMENTO, 2014)

Estas condições de trabalho complexas e a exploração desenfreada da mão de obra mais pobre por parte da burguesia gerou uma série de fatos sociais e uma ampla discussão sobre a necessidade ou justiça de toda a condição da época. Neste tempo nascem, justamente em decorrência das discussões sociais, o Manifesto Comunista escrito por Marx e Engels (1849) e posteriormente a encíclica *Rerum novarum* escrito

pelo Papa Leão XIII (1891), importantes textos que contribuíram para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas posteriores (ROMAR, 2018)

É importante ressaltar que neste tempo a escravidão já era abolida, ocorrendo em 1888, entretanto a parte mais pobre da sociedade se sentia praticamente escrava por suas condições de trabalho deploráveis, baixa remuneração e falta de valorização por seus empregadores.

Com isso um novo movimento emerge, trocando a liberdade total obtida na revolução francesa por uma espécie de igualdade jurídica na qual o estado somente interfere para proteção pura, de maneira que se retirassem da sociedade as injustiças e explorações do trabalho infantil e as espécies de trabalho análogo a escravidão (ROMAR, 2018)

Todo este contexto citado ocorre durante a revolução industrial, séculos XVIII à XIX, sendo mais observado no ambiente europeu, ocorre que no ambiente pátrio brasileiro ocorreram também grandes questões ligadas as fábricas, a revolução industrial e exploração do trabalho infantil.

3.2 O Protecionismo Do Ordenamento Trabalhista Brasileiro

Como leciona Leite (2018) o Brasil fica marcado por uma grande exploração infantil e criação de movimentos sociais em defesa dos operários, assim existem as criações das chamadas ligas operarias que geraram greves coordenadas e reivindicação por melhores condições de trabalho. Todos estes movimentos e reivindicações logram êxito e acabam se expondo na criação de legislações protetoras.

Já em 1870, existiam no nosso país as Ligas Operárias que marcaram o início do sindicalismo brasileiro. O Decreto 1.313, de 1891, proibiu o trabalho noturno dos menores de 15 anos, limitando a jornada a 7 horas. Há quem afirme ser a Lei 4.682, de 20.01.1923, a chamada Lei Elói Chaves, que instituiu a caixa de aposentadoria e o direito à estabilidade para os ferroviários que completassem 10 anos de serviço, a primeira lei verdadeiramente trabalhista no Brasil. A Lei 4.982, de 25.12.1925, disciplinava o direito de férias anuais remuneradas. Lei 62, de 1935, assegurava aos empregados da indústria e do comércio o recebimento de indenização por rescisão injustificada do contrato de trabalho e o direito à estabilidade após dez anos de efetivo serviço no mesmo estabelecimento. (LEITE, 2018, pág. 37)

É possível observar no fragmento acima importantes expressões legais da intervenção estatal para proteção do trabalhador, inclusive uma espécie de seguridade que social ou aposentadoria aos ferroviários através da dita lei Elói Chaves.

O grande marco do direito trabalhista no Brasil vem da CLT e especialmente a criação da Justiça do Trabalho, especialização jurídica que trata das relações de emprego com sua própria legislação e certas questões processuais. Sobre a criação da CLT leciona Leite (2018, pág. 38):

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída por meio do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que somente entrou em vigor em 10.11.1943, sistematizou as leis esparsas então existentes, acrescida de novos institutos criados pela comissão de juristas (Segadas Vianna, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Oscar Saraiva, Arnaldo Sússekind e Dorval Lacerda) que a elaboraram. À exceção de Oscar Saraiva, primeiro presidente da comissão, todos os demais integrantes eram membros do Ministério Público do Trabalho. (LEITE, 2018, pág. 38)

É importante deixar claro que a CLT não é um código e sim um decreto-lei, no qual se juntou diversas leis esparsas para dar uma localização e assim uma mais fácil compreensão dos marcos legais sobre as relações de trabalho. Vale ainda ressaltar que a CLT foi uma estratégia política que visava angariar apoio popular para o governo e ao mesmo tempo revolucionar o Direito do Trabalho pátrio; valendo dizer que esta CLT é comparada a uma lei federal (LEITE, 2018)

Este período de criação da CLT bem como todo o dito governo Vargas é marcado por grandes revoluções e marcos legais no Direito do Trabalho, anteriormente poucas legislações esparsas existiam e assim os contratos de trabalho detinham pouca interferência estatal e o liberalismo imperava. Nas décadas de 30 e 40, do dito governo Vargas, foi instituído o salário mínimo, uma isonomia salarial, regulação de sindicatos, horário de trabalho em uma jornada de oito horas, proteção ao trabalho das mulheres e menores, férias remuneradas e dentre outras tantas questões de proteção ao empregado (BASILE, 2012)

Um importante marco legal não só para o Direito do Trabalho mais para todo o ordenamento jurídico em geral é a Constituição Federal de 1988, chamada de constituição cidadã e protetora elenca essenciais direitos para toda a sociedade e conseqüentemente para o trabalhador.

Desde a constituição de 1934 todas as demais abordaram direitos trabalhistas, entretanto foi apenas na Constituição Federal de 1988 que o liberalismo clássico foi

abandonado e o protecionismo e intervenção estatal passaram a ser a regra. É nítido em seu preambulo os valores protecionista do estado e a ideia cidadã desta nova constituição (LEITE, 2018)

Nascimento (2014) informa que a Constituição Federal de 1988 é especialmente importante para dar um valor constitucional aos direitos trabalhistas mais básicos e especialmente para desenvolver uma proteção ao trabalhador, assim tornando dever do poder público em dar proteção aos valores constitucionais do trabalho.

4 IMPACTOS DA LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020 NO DIREITO TRABALHISTA

4.1 A Lei Nº 14.020 de 2020

Diante de toda a informação de proteção do emprego e especialmente uma busca por evitar prejuízos econômicos de grande escala em razão da pandemia, a edição da MP 936/2020 se tornou bem eficaz em seus objetivos e sendo necessária à sua conversão em lei.

A Lei 14.020 de 6 de julho de 2020 foi desenvolvida simplesmente em razão da necessidade de estender o lapso temporal da Medida Provisória 936/2020 que detém prazo de 60 dias que pode ser prorrogado por igual período até a sua conversão em lei. Vale informar que, conforme consta no artigo 62 da Constituição Federal de 1988 a Medida provisória deve ter uma relevância e urgência e caso não se converta em lei perde a sua eficácia (BRASIL, 1988)

Diante da já sabida limitação temporal que existia na MP 936 de 2020 e bem como das necessidades de preparação ante a pandemia de Covid-19, a edição da Lei 14.020 de 2020 vem para sanar o lapso temporal e criar adições necessárias que visavam especialmente um melhor controle de longo prazo sobre a prevista calamidade pública (BRASIL, 2020)

Diante de todo o escopo de proteção trabalhista que há no Brasil, com o advento em 2019 e 2020 da eminente pandemia mundial causada em razão da Sars-Cov-2, considerando ainda a necessidade de proteção dos empregos, o poder executivo editou a MP 936/2020 que visava proteção do emprego em nível nacional e

especialmente a garantia dos direitos trabalhistas construídos ao longo da história (BRASIL, 2020)

A Medida Provisória (MP) 936/2020 foi desenvolvida com o intuito de proteção de empregos e especialmente de dar garantias do valor social que detém o trabalho, desta forma não podendo o Estado permitir a insegurança do emprego e assim devendo intervir para diminuir as tragédias e garantir o emprego.

A própria exposição de motivos da MP 936/2020 desenvolve uma noção de manutenção de emprego e especialmente de garantir as relações empregatícias mesmo sem o desenvolvimento do trabalho comum, assim desenvolvendo ações auxiliares como a diminuição da jornada de trabalho e até mesmo a suspensão do contrato de trabalho (BRASIL, 2020)

É importante notar que tais medidas são essenciais para desenvolver uma proteção ao emprego e que anteriormente a MP 936/2020 a proteção ao emprego diante de crises econômicas e sociais costumeiramente se dava diante de um acordo coletivo. Com o advento da MP 936/2020 passou a abastar a necessidade e o acordo entre empregado e empregador (BRASIL, 2020)

Os motivos de edição de tal norma, bem como sua conversão em lei, são explícitos e considerados como de proteção ao emprego, a sociedade e a economia em geral. Sendo considerado que a edição da MP e sua perpetração por meio da conversão em lei detém fundamentos nos princípios do ordenamento brasileiro de apoio do Estado ao trabalhador, fomento ao emprego, garantia de proteção econômica e proteção social geral (BRASIL, 2020)

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos da doença Covid-19 e de mortes, provocaram um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações de trabalho, ao se considerar as normas trabalhistas vigentes.

Assim sendo, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a manutenção dos vínculos empregatícios durante esse período. Além disso, como as muitas outras ações recém implementadas pelo Governo Federal, a edição de uma Medida Provisória se justifica em função das recomendações imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, da segurança jurídica e da razoabilidade frente ao imprevisível. (BRASIL, 2020, p. 1)

Sobre esta exposição de motivos presente na MP 936 de 2020 e bem como sendo mantida para a sua conversão em lei 14.020 de 2020, existe uma essência de

manutenção de direitos e garantia dos direitos constitucionais protetivos da população, da iniciativa empreendedora e bem como da proteção a atividade laboral (ALMEIDA, 2021)

Os estudos de Almeida (2021) informam que esta MP 936 de 2020 foi o principal item protetor de direitos gerais desenvolvidos por parte do Estado, sendo de iniciativa do poder executivo, garantindo o papel do Estado e por conseguintes benefícios tanto ao empregado quanto ao empregador neste momento pandêmico. Ocorre que a sua conversão em lei apresentou uma série de modificações e não abarcando dispositivos que se considerava necessários para a manutenção do emprego e de direitos sociais.

Neste sentido de complexidade, os estudos de Silva (2021) apresentam uma série de informações sobre como a conversão em Lei Nº 14.020 de 2020 da MP 936/2020 gerou uma série de complexidades em razão de uma dita inconstitucionalidade da norma.

4.2 A Violação De Direitos

O fato mais complexo presente na Lei Nº 14.020 de 2020 é a possibilidade de flexibilização extrema que se deu com a possibilidade de flexibilização de jornada, suspensão do emprego e especialmente a redutibilidade de subsídios em acordo individual, assim indo de encontro com o disposto no artigo 7º, VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (BRASIL, 1988, online)

Telles (2021) entende que este desenvolvimento da Lei Nº 14.020 de 2020 acarretou em uma possibilidade emergencial de redução de subsídios para que se mantenha o emprego, porém gerando uma inconstitucionalidade evidente. A inconstitucionalidade é clara na Lei Nº 14.020 de 2020, porém a sua necessidade é evidente, assim nascendo entendimentos diversos sobre a validade da norma, vez que a sua necessidade não pode ser um motivo para violação constitucional ou

precarização dos direitos trabalhistas.

Almeida (2021) expõe que, desde o período de 2017, existe um movimento de precarização e flexibilização de direitos trabalhistas sob o argumento da geração de empregos ou de manutenção do emprego, visto que crises sociais e econômicas são existentes e volúveis no país desde o período de 2015. Almeida (2021) entende que muito embora exista a necessidade de ações para gerar postos de trabalho e garantir os postos já existentes, em uma proteção ao trabalhador e a sociedade, não pode existir a violação de um arcabouço histórico de proteção ao trabalhador e muito menos a violação de normas de nível constitucional.

Já em outros entendimentos, informações como as de Barzotto (2021) apresentam um escopo de emergência das medidas de enfrentamento a pandemia e bem como uma ação de violação de certos direitos por superveniência de princípios de mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e até mesmo atos de proteção a sociedade geral e sua saúde.

Para Barzotto (2021), muito embora possa ter existido uma série de violação de direitos trabalhistas, é evidente a necessidade de proteção dos trabalhadores e não podendo restar a espera por medidas mais eficazes e certeiras que viriam através de um processo de edição de atos da Constituição Federal de 1988 ou medidas legais de edição de leis que seriam extremamente burocráticas e assim se apresentando em momentos posteriores a necessidade da sociedade.

Assim, sem a pretensão de esgotar a discussão proposta, constatou-se que o artigo 6º, I, da Lei nº 14.020/2020 viola disposição literal do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, pois há vedação quanto a irredutibilidade salarial sem a participação dos sindicatos. Ademais, converte-se em empecilho para efetivação do valor social do trabalho, uma vez que coloca a classe trabalhadora diante de um impasse inglório e injusto, qual seja, escolher entre salário ou emprego. (ARAÚJO, MANGUEIRA, 2021, p. 17)

Existe o impasse do indivíduo em ter que conviver com uma redução de subsídios que pode chegar a menos do que seu necessário para sobrevivência, com uma razão de uma busca por garantir o seu direito ao emprego e manutenção de seu meio de sobrevivência.

Vale observar que estas noções de Barzotto (2021) sobre a manutenção do emprego e das medidas violadoras de direitos e necessárias durante a pandemia, são os mesmos entendimentos desenvolvidos por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Indireta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363.

Conforme o entendimento do STF, ao julgar liminarmente a ADI 6363 e suas complexidades sobre a violação do dispositivo 7º, VI da Constituição Federal de 1988, se considerou que não faz jus a suspensão da norma e da possibilidade de acordo individual em razão da situação atual pandêmica e de crise sanitária exigir ações complexas e extremas para a proteção do mínimo existencial, garantia do emprego no país e bem como mitigar os impactos da crise sanitária (BRASIL, 2021)

Certo é que toda a complexidade da Lei Nº 14.020 de 2020 não foi acompanhada das devidas ações burocráticas e necessárias para a proteção do trabalho. Telles (2021) segue o entendimento que a Lei Nº 14.020 de 2020 foi essencial para evitar desastres econômicos e sociais ainda maiores na pandemia, porém faltam atos fortes e movimentações conjuntas de todo o governo para proteção do emprego e fomento de novos postos de trabalho após os grandes prejuízos do ápice da pandemia no início de 2021.

Para Telles (2021) o auxílio emergencial parece ter sido a ação de maior eficácia para a proteção social, porém ainda faltam atos de fomento ao comércio, possibilidade de empréstimos e estímulos fortes a economia e ao mercado de trabalho para garantir a retomada ao patamar pré pandêmico.

É evidente que existiu com a Lei Nº 14.020 de 2020 uma precarização o trabalho e até mesmo uma dita violação da constituição durante o período da pandemia de covid-19, porém sendo necessária tal violação, com o intuito de permitir o mínimo existencial e a dignidade humana.

Faltam ações essenciais para a volta dos postos de trabalho e bem como a proteção ao trabalhador agora que o momento da pandemia se reduziu até quase ser controlada por completo, em 2021 parece não existir uma retomada do comum e as necessárias ações de proteção ao trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidente em como uma crise sanitária, uma pandemia, pode ser um fato que acarreta em problemas dos mais diversos e especialmente afetando o povo como coletividade, sua saúde, setores como economia, toda a indústria e especialmente o mercado de trabalho.

Do histórico de pandemias, endemias e epidemias da história, se considera que apenas a varíola foi de fato vencida por parte do ser humano e não voltou a registrar casos de morte desde 1980, qualquer outra mazela de afecção da história humana não foi erradicada e pode voltar a causar problemas. Diante disto, é possível considerar que a pandemia de Covid-19 pode ser recorrente na vida humana e permanecer tendo efeitos relevantes por diversos anos.

É evidente que todo o escopo da pandemia de Covid-19 gerou uma crise sanitária de grande rapidez e sem a possibilidade de enfrentamento devido, acarretando em problemas econômicos, sanitários e especialmente afetando os postos de trabalho.

Após todo o estudo desenvolvido se observa a complexidade da ação da Lei Nº 14.020 de 2020, vez que esta claramente tentou mitigar problemas de proteção ao trabalho, manutenção do emprego e uma proteção ao mercado geral do país e sua economia geral.

É evidente que a pandemia impactou negativamente o mundo do trabalho e ainda mais o ordenamento jus trabalhista, assim com o advento da MP 936 de 2020 e sua conversão na Lei Nº 14.020 de 2020 alguns direitos trabalhistas foram precarizados e assim gerando até mesmo uma ADI sobre o tema.

Muito embora o entendimento do STF seja no sentido de não existir inconstitucionalidade evidente da Lei Nº 14.020 de 2020 em razão de necessidade emergencial do momento, o fato não foi levado a plenário para decisão definitiva do tema, em razão da perda de eficácia da Lei Nº 14.020 de 2020 por inexistência do estado de calamidade pública que somente se estendeu a 31 de dezembro de 2020; apesar de ser retomado no início de 2021. É certo que existiram precarizações e flexibilização de direitos trabalhistas, bem como as ações devidas à proteção ao emprego e fomento do mercado de trabalho não parece ser eficazmente desenvolvida até o presente momento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Michelle Viviane Vieira de. **A flexibilização dos direitos trabalhistas no contexto da pandemia da Covid-19: uma análise da eficácia das Medidas Provisórias 927 e 936/2020**. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14656>. Acesso em 10 Nov. 2021

ARAÚJO, Jailton Macena; MANGUEIRA, Jaime Waine Rodrigues. A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.020/2020: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL POR ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 7, n. 1, p. 64-82, 2021. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/sic/article/view/1264>. Acesso em 12 Nov. 2021

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Alguns aspectos gerais das alterações nos contratos de trabalho no primeiro ano de pandemia no Brasil. **Notícias CIELO**, n. 3, p. 9, 2021. Disponível em: http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2021/04/cardoso_noticias_cielo_n3_2021.pdf. Acesso em 11 Nov. 2021

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: teoria geral a segurança e saúde / César Reinaldo Offa Basile**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1 jun. 2021

BRASIL, **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 01 DE ABRIL DE 2020**. D.O.U de 01/04/2020, pág. nº 1, Brasília, 1º de abril de 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=936&ano=2020&ato=1cfATQ65EMZpWT782>. Acesso em 1 jun. 2021

BRASIL, IBGE, Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Impactos da covid nos municípios brasileiros**. 2020. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estatística_impactos_covid_nos_municipios_brasileiros. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 6.363/Distrito Federal**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342847103&ext=.pdf>. Acesso em: 13 Nov. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coronavírus e Direito à Saúde** : repercussões trabalhistas, previdenciárias e na assistência social / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. - 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALTA, André César. **Efeitos das pandemias na economia: da gripe espanhola ao covid19**. 2020. Disponível em:<http://www.sincovaga.com.br/efeitos-das-pandemias-na-economiada-gripe-espanhola-ao-covid-19>. Acesso em: 08 abr. 2021.

MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista; SILVEIRA, Daniel Barile Da. O impacto do coronavírus (covid 19) no Brasil para a ordem econômica, as políticas urbanas e sua integração. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 2, p. 662-677, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2021.54876>. Acesso em 15 Jun. 2021

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** / Amauri Mascaro Nascimento. – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

REZENDE, JM. **À sombra do plátano: crônicas de história da medicina** [online]. São Paulo: Editora Unifesp, 2009. As grandes epidemias da história. pp. 73-82. ISBN 978-85-61673-63-5. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/8kf92/pdf/rezende-9788561673635-08.pdf>. Acesso em 22 Ago. 2021

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho** / Carla Teresa Martins Romar; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Rafael Menguer Bykowski Dos. REFLEXÕES DA INCIDÊNCIA DA PANDEMIA NO DIREITO DO TRABALHO. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 224-235, fev. 2021. ISSN 2238-7110. Disponível em: <<http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/305>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios**. 2020. Disponível em:<http://www.sebrae.com.br/sites/portal/sebrae/noticias/pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021

SILVA, Ana Beatriz da. **O impacto da covid-19 nas relações trabalhistas: flexibilização e medidas trabalhistas emergenciais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23094>. Acesso em 10 Nov. 2021

TELLES, Jaqueline Tais Predebon. **Análise dos impactos nas relações de trabalho com o advento da Lei 14.020/2020**. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Caxias do Sul, RS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/8704>. Acesso em 11 Nov. 2021

TOLEDO, Antônio Carlos de Castro. História da varíola. **Revista Médica de Minas Gerais**, v. 15, n. 1, p. 58-65, 2005. Disponível em: <http://rmmg.org/artigo/detalhes/1461>. Acesso em 24 Ago. 2021

UJVARI, Stefan Cunha – **A história e suas epidemias**. A convivência do homem com os microrganismos. Rio de Janeiro, Senac Rio; São Paulo, Senac São Paulo, 2003

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. O mundo do trabalho pós-pandemia. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, p. 03-12, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/58338>. Acesso em 16 Ago. 2021

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Elizete Pereira de Azevedo

Disciplina: Direito de trabalho

Professor (a) orientador: Thais Monique Costa Rodrigues

Semestre: 10º Período

Título do Trabalho:
Direito de trabalho: Impactos da Covid-19
nas relações trabalhistas no Brasil

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruçu, 18 de Novembro de 2021.

Elizete P. de Azevedo

Assinatura do Acadêmico (a)